



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003116/95-51

Acórdão : 201-73.113

Sessão : 14 de setembro de 1999

Recurso : 104.281

Recorrente : LUIZ PICCININ

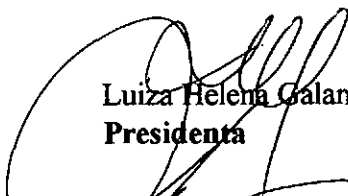
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

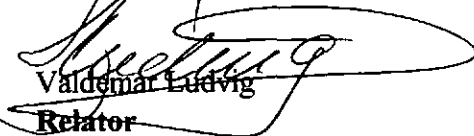
ITR – PRECLUSÃO. Não se conhece de matéria recursal não apresentada na fase impugnatória. **FATO GERADOR** – Por força do disposto no artigo 4º da Medida Provisória n.º 368, de 26/10/93, o fato gerador do ITR/94, ocorreu no dia 1º de janeiro de 1994. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
LUIZ PICCININ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003116/95-51

Acórdão : 201-73.113

Recurso : 104.281

Recorrente : LUIZ PICCININ

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94** - de sua propriedade denominada Fazenda Morro Alto, localizada no município de Aripuanã-MT, com área de 2.499,5 ha.

Alega que a pessoa encarregada pelo preenchimento do formulário da Declaração ITR/92, deixou de declarar a Reserva legal, conforme art. 44 da Lei 4.771/65, acrescido pela Lei 7.803/89 e normatizado pelo Decreto 1.282/94.

Requeru ao final a emissão de nova notificação com os dados corretos, conforme Declaração ITR/94 anexada aos Autos.

A impugnação foi instruída pela Notificação ITR/94, Declaração ITR/94 e Declaração ITR/92.

O contribuinte foi intimado a apresentar em 20 (vinte) dias Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade, o qual não foi apresentado juntamente com a impugnação, bem como cópia da matrícula do imóvel, na qual conste a área da Reserva Legal devidamente averbada.

Em atendimento à determinação o contribuinte juntou aos Autos o Laudo Técnico de Avaliação da área firmado pelo Engenheiro Agrônomo **Marcos Aurélio B. Ferreira** (fls. 13/14).

O impugnante apresentou ainda esclarecimentos sobre a questão da Reserva Legal em seu imóvel, informando que não existe registro da mesma em Cartório, pois a área encontra-se gravada por hipoteca, e sendo assim o cartório não aceita o seu devido registro.

Alega ainda que possui o projeto totalmente pronto, aprovado pelo IBAMA, aguardando somente a liberação da hipoteca para o registro.

Por fim informou que existe na área 50% (cinquenta por cento) de sua vegetação nativa preservada, o que comprova que estão procedendo na forma da Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003116/95-51
Acórdão : 201-73.113

O Laudo vem acompanhado por **Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta**, firmado pelo Contribuinte e o Superintendente do IBAMA em Mato Grosso.

A Autoridade Julgadora decidiu pela improcedência da Impugnação, em ementa abaixo transcrita:

**“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO/1.994**

Retificação declaração

Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato na sua confecção.

Indefere-se oposição ao VTN quando o valor contido no Laudo Técnico suplanta o valor contido na notificação guerreada.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Não se conformando com a decisão singular, o Contribuinte apresenta Recurso voluntário a este Colegiado onde alega em síntese:

Que o que se deseja corrigir é tão-somente a área explicitada na Declaração, a qual foi desmembrada em 03/05/94, no equivalente a 1.068,56 ha. para Carlos Avallone, conforme Matrícula 45671 do Cartório de Registro de Imóveis em Cuiabá-MT (em anexo), sendo que consta na cobrança o cálculo sobre a área de 2.499,5 ha.

Requeru ao final, que mediante os documentos juntados ao Recurso seja efetivado o acerto da área total do imóvel e a conseqüente redução do valor do ITR cobrado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.003116/95-51
Acórdão : 201-73.113

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Como se constata do relatório o recorrente milita nas instâncias administrativas de julgamento buscando objetivos distintos.

Assim é que, na primeira instância, seus reclames são dirigidos contra o não aproveitamento da reserva legal no ato do lançamento. Já no recurso suas atenções se voltam para uma determinada área que teria sido desmembrada da área total tributada, pleiteando sua exclusão da tributação.

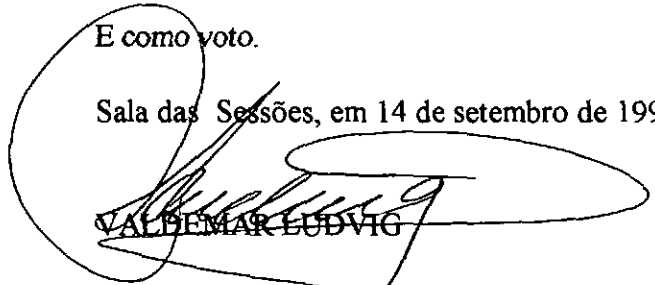
A autoridade julgadora monocrática agiu corretamente ao indeferir sua impugnação, uma vez que o impugnante não logrou comprovar a averbação da reserva legal no competente registro imobiliário, como exige a legislação de regência, bem como no que se refere à redução do Valor da Terra Nua, utilizado como base de cálculo do lançamento, uma vez que, se acatasse o valor fixado pela avaliação apresentada pelo próprio interessado, implicaria num aumento do valor do imposto.

Quanto à reclamação contida no recurso voluntária, esta, além de preclusa, pois não foi objeto da impugnação, o que por si só já impediria seu conhecimento, no mérito também não merece prosperar, uma vez que o desmembramento da área de 1.068,56 ha, da área total, se deu no dia 03/05/94, após, portanto, de transcorrido o fato gerador do ITR/94, o qual por força do disposto no artigo 4º da Medida Provisória n.º 368, de 26 de outubro de 1993, ocorreu no dia 1º de janeiro de 1994.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

E como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


VALDEMAR LUDVIG